



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 101, DE 2006**  
(nº 1.688/2005, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Ministério Público da União)

Regulamenta o § 1º do art. 130-A da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

§ 1º As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colégios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**S 2º** O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

**Art. 2º** Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes da Carreira de cada instituição, composta por membros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, que já tenham completado mais de 10 (dez) anos na respectiva Carreira.

**Parágrafo único.** Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta especialmente convocada e realizada no âmbito do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público, formarão lista tríplice a ser submetida à aprovação do Senado Federal.

**Art. 3º** Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

I - integrar lista para promoção por merecimento;

II - integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Público na composição do Tribunal;

III - integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor;

IV - integrar lista para Procurador-Geral.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Fica criada a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 6º Ficam criados os cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º Ficam criados os cargos efetivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados pelo Ministério Público da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Público poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º Será assegurada a todos os Conselheiros a gratificação de presença por sessão, equivalente a 12% (doze por cento) do subsídio de Subprocurador-Geral da República, limitada a 2 (duas) sessões mensais.

Art. 10. Aos Conselheiros são asseguradas as prerrogativas conferidas em lei aos membros do Ministério Público.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Público, e seus efeitos financeiros retroagirão à data de sua implantação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I - ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO**

<b>Nº de Cargos/ Funções</b>	<b>Denominação</b>	<b>Código</b>
	<b>CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
	<b>PRESIDÊNCIA</b>	
01	<b>Chefe de Gabinete</b>	FC-09
02	<b>Assessor</b>	FC-07
02	<b>Secretário Administrativo</b>	FC-03
	<b>CORREGEDORIA</b>	
01	<b>Chefe de Gabinete</b>	FC-09
02	<b>Assessor</b>	FC-07
02	<b>Secretário Administrativo</b>	FC-03
	<b>GABINETE DOS CONSELHEIROS</b>	
14	<b>Chefe de Gabinete</b>	FC-09
14	<b>Assessor</b>	FC-07
14	<b>Secretário Administrativo</b>	FC-03
	<b>SECRETARIA-GERAL</b>	
01	<b>Secretário-Geral</b>	FC-10
01	<b>Secretário-Geral Adjunto</b>	FC-09
02	<b>Assessor</b>	FC-07
02	<b>Secretário Administrativo</b>	FC-03
	<b>COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>	
01	<b>Coordenador</b>	FC-06
02	<b>Secretário Administrativo</b>	FC-02

**ANEXO II - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

<b>FUNÇÃO/CÓDIGO</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
FC-09	Chefe de Gabinete	16
FC-10	Secretário-Geral	01
FC-09	Secretário-Geral Adjunto	01
FC-07	Assessor	20
FC-06	Coordenador	01
FC-03	Secretário Administrativo	20
FC-02	Secretário Administrativo	02

**ANEXO III - CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NAS CARREIRAS DE ANALISTA E TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA ATENDER A ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista	40
Técnico	40

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.049, DE 2005**

Regulamenta o artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e cria cargos para o apoio técnico-administrativo;

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União serão escolhidos pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos, a partir de lista tríplice composta por membros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, que já tenham completado mais de dez anos na respectiva carreira.

§ 1º - As listas tríplices serão elaboradas pelos respectivos Colegios de Procuradores do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, e pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º - O nome escolhido pelo Procurador-Geral de cada um dos ramos será encaminhado ao Procurador-Geral da República, que o submeterá à aprovação do Senado Federal.

Art. 2º - Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos integrantes de cada Instituição, composta por membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, que já tenham completado mais de dez anos na carreira.

§ 1º - Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, em reunião conjunta, formarão lista quintuplicata a ser encaminhada ao Procurador-Geral da República, observada a indicação por região geopolítica.

§ 2º - O Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, escolherá três membros oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados dentre os nomes indicados pelos Procuradores-Gerais de Justiça, submetendo-os à aprovação do Senado Federal.

Art. 3º - Durante o exercício do mandato no Conselho Nacional do Ministério Público, ao membro do Ministério Público é vedado:

- I - integrar lista para promoção por merecimento;
- II - integrar lista para preenchimento de vaga reservada a membro do Ministério Pùblico na composição de Tribunal.
- III - integrar o Conselho Superior e exercer a função de Corregedor.

Art. 4º - Compete ao Conselho Superior de cada Ministério Pùblico estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos artigos 1º e 2º.

Art. 5º - Fica criada a estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Pùblico conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 6º - Ficam criados os Cargos em Comissão, de recrutamento amplo, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - Ficam criados os cargos efetivos nas carteiras de Analista e Técnico do Ministério Pùblico da União para atender a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, conforme Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos de Analista e Técnico poderá ser efetuado com a nomeação de candidatos já aprovados em concurso público realizado pelo Ministério Pùblico da União.

Art. 8º O Conselho Nacional do Ministério Pùblico poderá utilizar a estrutura administrativa da Procuradoria Geral da República para atender as suas necessidades gerenciais, operacionais e de execução orçamentária.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Conselho Nacional do Ministério Pùblico.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I** da Lei n.<sup>o</sup> de de de 2005.

**ESTRUTURA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Nº de Cargo/ Funções	Denominação	Código
	<b>CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	
	<b>PRESIDÊNCIA</b>	
01	Chefe de Gabinete	PC-09
02	Assessor	PC-07
02	Secretário Administrativo	PC-03
	<b>CORREGEDORIA</b>	
01	Chefe de Gabinete	PC-09
02	Assessor	PC-07
02	Secretário Administrativo	PC-03
	<b>GABINETE DOS CONSELHEIROS</b>	
12	Assessor	PC-07
12	Secretário Administrativo	PC-03
	<b>DIRETORIA-GERAL</b>	
01	Director-Geral	PC-09
02	Secretário Administrativo	PC-03
	<b>COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO</b>	
01	Coordenador	PC-06
02	Secretário Administrativo	PC-02

**ANEXO II** da Lei n.<sup>o</sup> de de de 2005.

**Criação de Cargos em Comissão no Conselho Nacional do Ministério Público**

FUNÇÃO/CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FC-09	Chefe de Gabinete	02
FC-09	Director-Geral	01
FC-07	Assessor	16
FC-06	Coordenador	01
FC-03	Secretário Administrativo	18
FC-02	Secretário Administrativo	02

**ANEXO III** da Lei n.º de de de 2005.

**Criação de Cargos Efectivos nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União para acceder a estrutura do Conselho Nacional do Ministério Público**

CARGO	QUANTIDADE
Analista	40
Técnico	40

**JUSTIFICATIVA**

Criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, ao Conselho Nacional do Ministério Público compete o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, entre outras atribuições, zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, bem como pela observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

Considerando que os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicadas pelos respectivos Ministério Públicos, na forma da lei (§ 1º do artigo 130-A, da EC 45/2004), é indispensável o estabelecimento dos requisitos que devem ser preenchidos pelos candidatos ao cargo, bem como os critérios de escolha e as vedações a que ficam submetidos os membros durante o exercício do cargo, para preservar a sua atuação imparcial. É o que o projeto propõe nos artigos 1º a 4º.

Por outro lado, visto que o Conselho Nacional do Ministério Público é composto por 14 (quatorze) membros, sendo 4 indicados pelo Ministério Público da União, 3 pelo Ministério Público dos Estados, 2 juízes indicados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, 2 advogados indicados pelo Ordem dos Advogados do Brasil e 2 cidadãos indicados pelo Senado Federal e Câmara dos Deputados, respectivamente, bem como por uma Corregedoria, torna-se imprescindível organizá-lo de forma compatível com a gama de atribuições que lhe foram confiadas, dotando-o de orçamento próprio e autonomia administrativa em uma estrutura leve, ágil, eficaz e adequada às exigências que inspiraram a sua criação.

Este projeto de Lei propõe que o Conselho, que tem atribuições em todo o território nacional, utilize a estrutura administrativa da Procuradoria Geral da República para atender às suas necessidades gerenciais, em nível institucional e operacional, reduzindo assim o número de servidores necessários ao seu funcionamento.

Os estudos realizados pela Procuradoria Geral da República recomendam a criação de 40 (quarenta) cargos de Analista, 40 (quarenta) cargos de Técnico e 40 (quarenta) funções comissionadas para atender diretamente aos 14 (quatorze) membros do Conselho e à Corregedoria Nacional, conforme anexos I, II e III.

Para o provimento dos cargos efetivos poderão ser nomeados os candidatos já aprovados em concurso público nacional realizado para ingresso nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União.

MENSAGEM PGR/GAB/N.º 01

Brasília, 11 de abril de 2005.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da estrutura organizacional do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ao cusejo, cumprimento-o com elevado apreço e distinta consideração.



CLÁUDIO LEMOS FONTELES  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor:

DÉPUTADO FEDERAL SEVERINO CAVALCANTI

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I o Procurador-Geral da República, que o preside;
- II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada urna de suas carreiras;
- III três membros do Ministério Público dos Estados;
- IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;
- V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e corrigição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados crião ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, 14/9/2006.